

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS VOLTADOS À ESTERILIZAÇÃO FEMININA

Carolina Fontes Lima Tenório¹

Jessica Aline Caparica da Silva²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Como objetivo precípua do presente escrito, faz-se uma análise crítica da legislação pertinente ao Planejamento Familiar, dando primazia ao que concerne à viabilização da realização de procedimentos esterilizadores femininos, dentre os quais destaca-se a Laqueadura Tubária. Nesse sentido, pauta-se em uma pesquisa bibliográfica doutrinária acerca do Direito Constitucional, aprofundando-se nos Direitos Fundamentais, bem como do Direito de Família, por meio da Lei do Planejamento Familiar, para, diante disso, apresentar uma análise crítica dos requisitos obrigatórios para a realização da esterilização feminina no Brasil. Deste modo, busca-se defender a constitucionalidade dos requisitos obrigatórios preceituados pela Lei do Planejamento Familiar em contraposição à inconstitucionalidade dos requisitos morais impostos pelos profissionais da saúde.

PALAVRAS-CHAVE

Igualdade de Gênero; Laqueadura Tubária; Lei de Planejamento Familiar; Direito de Família.

ABSTRACT

As a primary objective of this paper, a critical analysis of the legislation pertinent to Family Planning is made, giving priority to what concerns the feasibility of carrying out female sterilizing procedures, among which the Tubal Laqueadura stands out. In this sense, it is guided by a doctrinal bibliographical research about Constitutional Law, delving into Fundamental Rights, as well as Family Law, through the Family Planning Law, in order to present a critical analysis of the mandatory requirements for female sterilization in Brazil. Thus, we seek to defend the constitutionality of the mandatory requirements prescribed by the Family Planning Law in opposition to the unconstitutionality of the moral requirements imposed by health professionals.

KEYWORDS

Gender Equality; Tubal Ligation; Family Planning Law; Family Right.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 rompeu a desigualdade de gênero antes perpetuada e, além disso, reconheceu a pluralidade das entidades familiares. Assim, o modelo de família patriarcal perdeu sua força e a mulher ganhou mais liberdade e autonomia para fazer seu planejamento familiar próprio, o que levou mais mulheres ao mercado de trabalho e deu-lhes novos objetivos além de constituir família. Consequentemente, gerou-se uma maior busca por meios contraceptivos femininos e a esterilização voluntária passou a ser cada vez mais procurada, no entanto, a falta de legislação reguladora resultou em um cenário de esterilizações em massa sem segurança e sem nenhum controle estatal.

À vista disso, foi criada a Lei do Planejamento Familiar – Lei Federal nº 9.263/1996 –, que, dentre diversas determinações com vistas à garantir a liberdade do planejamento familiar, impôs como encargo do Sistema Único de Saúde (SUS) a viabilização dos procedimentos voltados à esterilização masculina e feminina. Assim, adota a Laqueadura Tubária como o procedimento esterilizador feminino a ser viabilizado pelo SUS.

Ademais, a Lei do Planejamento Familiar determina, como requisitos para a esterilização voluntária nos casos em que não há risco a vida: a capacidade civil plena, ser maior de vinte e cinco anos de idade ou, alternativamente, ter dois filhos vivos, observando um prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e a realização do procedimento esterilizador. Outrossim, a lei garante o acompanhamento por equipe multidisciplinar, que tem o papel de desestimular a esterilização precoce, e determina como obrigatoriedade a existência de consentimento expresso do cônjuge.

Nesse sentido, observa-se que, ao tempo da entrada em vigência de tal legislação, o Código Civil vigente ainda era o de 1916, que determinava a submissão da mu-

lher ao homem no que tange ao Direito de Família, gerando certo preconceito para com aquelas que optavam pela esterilização voluntária. Destarte, criou-se uma cultura de desestimulação exacerbada por parte dos profissionais da saúde que acompanham as mulheres durante o período de acompanhamento pré-procedimento esterilizador, deixando de considerar critérios científicos e passando a impor requisitos morais, culturalmente criados, para liberar a realização do procedimento.

Deste modo, objetiva-se discorrer acerca da problemática envolta na positivação legal dos requisitos anteriormente mencionados, uma vez que é certo que eles contrariam o Direito Fundamental à Liberdade, questionando-se, assim, sua constitucionalidade. Além disso, tem-se o objetivo de analisar a aplicação da Lei do Planejamento Familiar, por meio dos profissionais da saúde, com vistas a buscar identificar um possível desrespeito à igualdade de gênero no que concerne ao Direito ao Planejamento Familiar da mulher.

Assim, metodologicamente, o presente trabalho constitui-se de uma pesquisa, fundamentada em uma análise bibliográfica, pautada no Direito Constitucional e no Direito Civil, com aprofundamento no Direito de Família. Além disso, fez-se uso de uma pesquisa qualitativa casuística, voltada à uma análise crítica dos casos pesquisados para dissertar acerca da existência ou não de uma inconstitucionalidade no que concerne aos requisitos obrigatórios para a realização da Laqueadura Tubária.

2 O PAPEL DA MULHER PERANTE A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

2.1 DO DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A busca pelo Direito ao Planejamento Familiar feminino se intensificou entre as décadas de 1960 e 1970, quando as questões referentes ao gênero se tornaram uma grande pauta para a Organização das Nações Unidas (ONU) (BRITO, 2014, p. 32). Deste modo, por meio da campanha *Women in Development*, a ONU trouxe uma visibilidade mundial para a pauta do feminismo, desmistificando a ideia de que as mulheres eram submissas e apresentando-as como protagonistas no desenvolvimento do planejamento familiar.

Nesse sentido, a *Women in Development* tinha por base o pressuposto de que a falta de autonomia da mulher no que concerne ao planejamento familiar se mostrava como um fator determinante para ausência de melhorias no índice de escolaridade, de trabalho e, principalmente, da qualidade de vida das mulheres à nível global (BRITO, 2014, p. 33). Conseqüentemente, diversos Estados ao redor do mundo passaram a legislar acerca do Direito ao Planejamento Familiar como sendo um direito fundamental da mulher também, não sendo mais restrito ao homem.

Todavia, no Brasil as mulheres ainda eram vistas como inferiores aos homens, motivo pelo qual o Código Civil de 1916, vigente à época, por meio de seu artigo 233, preceituava o seguinte: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos". Diante

disso, observa-se que a mulher ocupava uma posição submissa, podendo opinar, mas sem ter poder decisório quanto ao Direito de Família.

À vista disso, a Constituição de 1988 rompeu – ao menos num plano teórico - com a desigualdade de gênero (LÔBO, 2020, p. 35), positivando a igualdade como um direito fundamental de todos os cidadãos, embora o Código Civil ainda perpetuasse a desigualdade entre marido e mulher. Outrossim, tal Lei Maior inspirou a elaboração da Lei do Planejamento Familiar, a Lei nº 9.263/96, a qual regulou o artigo 226 da Constituição Federal vigente, o qual traz a família como sendo a base da sociedade brasileira.

Deste modo, a Lei nº 9.263/96 conceitua o Planejamento Familiar como sendo: “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, quer dizer, o direito de optar por ter filhos ou não cabe individualmente à mulher e ao homem, enquanto solteiros, e ao casal com igual poder de decisão, quando juntos. Para mais, tal lei assevera que o planejamento familiar se trata de uma questão de saúde, determinando que é dever do Estado, por meio de todas as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde (SUS) e, quando necessário, em parceria com o sistema educacional, garantir todas as condições e recursos necessários para o livre exercício do Direito ao Planejamento Familiar.

Destarte, além de ser positivado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 9.263/96, o Código Civil de 2002, por meio de seu art. 1.565, §2º, também assegura o Direito ao Planejamento Familiar, apontando que, no caso de indivíduos casados, “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas” (BASTOS, 2015, p. 27).

Além disso, é indispensável citar que o Direito ao Planejamento Familiar, tal qual qualquer outro direito fundamental, não é absoluto, uma vez que devem ser levados em consideração, primordialmente, o Direito à Dignidade da Pessoa Humana, tanto dos pais quando de uma possível prole (LÔBO, 2020, p. 227). Assim, é necessário que haja a prevalência do Princípio da Paternidade Responsável, da forma que, ao realizar o planejamento familiar, o indivíduo faça uma análise das reais condições que possui - ou não - para criar sua prole.

Nesse contexto, Guilherme da Gama assevera que a opção por ter filhos “[...] não enfeixa apenas benefícios e vantagens à pessoa, mas impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na vida cotidiana [...]” (GAMA, 2003, p. 456). Dessa maneira, é certo que a decisão de ter filhos resulta em grande impacto na vida de uma pessoa, o qual pode ser elucidado por meio das responsabilidades adquiridas com relação ao filho, motivo pelo qual muitas mulheres têm optado por não terem filhos.

Dessarte, não há de se negar que, ao optar por não ter filhos de origem natural e, conseqüentemente, decidindo se submeter a esterilização, a mulher está exercendo seu Direito Fundamental ao Planejamento Familiar sem deixar de lado o Princípio da Paternidade Responsável, não deixando de constituir família em virtude disso, dado que, como será melhor desenvolvido mais adiante, a formação da família não está condicionada a filiação.

2.2 DAS CONCEPÇÕES DE FAMÍLIA

Historicamente, décadas atrás, o Direito de Família era regulado pela religião, mais propriamente dito, pela Igreja Católica. Deste modo, doutrina denomina esse período como o Direito de Família Religioso (LÔBO, 2020, p. 41), além de caracterizá-lo pela imposição de uma única forma de construção da família: o casamento heterossexual. Nesse sentido, Coulanges assevera que o casamento “consistia da união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro apto a perpetuar esse culto” (COULANGES, 1975, p. 42), isto é, não havia uma relação de afeto intrínseca aos nubentes, o casamento era uma mera obrigação, imposta a todos pela religião.

Ademais, não havia de se falar em outro objetivo para o casamento que não fosse a procriação e, assim, não haveria como caracterizar uma família sem que essa fosse constituída por um casal heterossexual com filhos, isto é, a típica Família Patriarcal (LÔBO, 2020, p. 17). Dessarte, ao homem era garantido o Poder Marital, tendo total autonomia quanto ao tratamento da mulher, podendo, inclusive, determinar castigos físicos para punir-lhe (LÔBO, 2020, p. 17-18). A ideia de “mulher foi feita para parir” é oriunda desse período, pois, devido ao objetivo procriador da família, a função da mulher não abarcava anseios de uma possível carreira profissional.

Mais adiante, com a regulação da família por meio do Código Civil de 1916, passou-se para o período do Direito de Família Laico (LÔBO, 2020, p. 41), em que a religião perdeu sua força. Assim, deu-se início à uma progressiva redução do modelo de Família Patriarcal antes dominante, tendo sido permitido o divórcio. Entretanto, a mulher, mesmo tendo adquirido alguns direitos autônomos, ainda era vista como inferior ao homem (LÔBO, 2020, p. 43). Assim sendo, o Código Civil de 1916, em seu art. 240, asseverou que: “A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”. Destarte, o caráter secundário ainda era atribuído à mulher, não possuindo autonomia quanto às decisões pertinentes à família.

Com o advento da Constituição de 1988, ao menos em um plano teórico, houve um completo rompimento com a desigualdade entre os seres, dado que a Lei Maior asseverou que todos seriam iguais. Consequentemente, o papel da família foi completamente reestruturado, dando-se início ao período do Direito de Família Igualitário e Solidário (LÔBO, 2020, p. 41).

Nas palavras de Dias (2009, p. 42):

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença do sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.

Dessa maneira, o afeto passou a ser o motivo central para a concepção da família, havendo um objetivo de realização pessoal e busca pela felicidade com esta. Nesse sentido, não era mais possível observar a obrigatoriedade da constituição familiar, sendo esta adotada apenas por aqueles que encontram satisfação pessoal no compartilhamento de sua vida com os demais integrantes de uma possível família.

À vista disso, diversas concepções de família passaram a ser adotadas pela Constituição Federal de 1988, que reconheceu a pluralidade das entidades familiares. Assim sendo, em seu art. 226, a Lei Maior reconheceu expressamente a família constituída por meio do casamento e por meio da união estável, bem como a família monoparental. Além disso, deixou-se claro que o rol trazido pelo artigo acima citado seria meramente exemplificativo, sendo reconhecidas outras formas de família identificadas no ordenamento jurídico pátrio.

À vista disso, consoante os dizeres de Lôbo (2020, p. 18): “A função procriacional perdeu força em razão do grande número de casais sem filhos, por livre escolha, ou da primazia da vida profissional, ou de infertilidade”. Assim, a procriação passou a ser desnecessária para a caracterização de uma família, motivo pelo qual muitas pessoas começaram a optar por não ter filhos, optando, assim, pela submissão a procedimentos esterilizadores.

3 DA ESTERILIZAÇÃO FEMININA

Nas palavras de Adriana Maluf, a esterilização humana é conceituada como “qualquer intervenção da qual uma pessoa torna-se incapaz de procriar, de modo definitivo e irreversível” (MALUF, 2013, p. 283). Nessa perspectiva, infere-se que a opção pela esterilização é uma decisão demasiadamente séria, dado que é quase impossível reverter o procedimento, tornando-se inviável a gravidez por concepção natural.

3.1 DA OPÇÃO PELA ESTERILIZAÇÃO

São diversos os motivos que levam uma mulher a optar pela esterilização permanente como forma de exercício de seu Direito ao Planejamento Familiar (CAVALCANTE, 2012, p. 19). No entanto, destaca-se o fato de que, é certo que o Sistema Único de Saúde (SUS) não tem cumprido seu papel de distribuir tais contraceptivos, de forma que, consoante os dizeres de Cavalcante (2012, p. 19):

A dificuldade de acesso aos métodos contraceptivos e o uso pouco eficiente daqueles a que se tem acesso, a que se soma à má qualidade do acompanhamento dos serviços de saúde, são fatores que têm contribuído para que as mulheres recorram em tão grande número à esterilização cirúrgica como principal recurso para regular a fecundidade.

Assim, infere-se que a esterilização se mostra como um procedimento que viabiliza uma maior segurança para a mulher que não deseja ter filhos de maneira natural. Além disso, observa-se que tal segurança não poderia ser viabilizada por meio do uso de contraceptivos comuns, uma vez que eles não inviabilizam permanentemente a gravidez.

Para mais, Cavalcante também aponta que fatores como a idade, a condição financeira, a quantidade de filhos, a existência de problemas de saúde e a situação em que se encontra o relacionamento da mulher com seu parceiro são igualmente preponderantes para a decisão da mulher pela esterilização. Além disso, um fato não exclui o outro, de forma que a existência de diversos fatores, dentre os acima indicados, faz com que a esterilização seja uma opção cada vez mais viável para a mulher (CAVALCANTE, 2012, p. 19). Sendo assim, por exemplo, uma mulher que já tem uma boa quantidade de filhos e não possui boas condições financeiras é mais inclinada à voluntariar-se para um procedimento esterilizador do que uma mulher que, mesmo não tendo boas condições financeiras boas, não tem nenhum filho.

Outrossim, é fato que tais motivos não são os únicos, pois diversas questões pessoais podem levar à opção pela esterilização. Deste modo, verifica-se que não houve uma mera supervalorização da carreira em detrimento da entidade familiar, mas sim uma série de fatores, relacionados ao posicionamento social da mulher e ao seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos, o que fez com que os métodos de esterilização passassem a se popularizar entre as mulheres da atualidade. Nesse sentido, destaca-se a Laqueadura Tubária.

3.2 DA LAQUEADURA

Atualmente, a Laqueadura Tubária é um dos procedimentos mais eficazes para a esterilização feminina, pois apenas 5% (cinco por cento) das mulheres que passam por esse procedimento acabam engravidando posteriormente. Além disso, é de difícil reversão, sendo quase impossível fazer com que a mulher que passou por esse procedimento venha a engravidar de maneira natural (CONTE, on-line).

O procedimento da Laqueadura consiste em cortar as vias uterinas da mulher – mais conhecidas como “trompas” – e amarrá-las, para inviabilizar a chegada do óvulo ao útero, impedindo assim sua posterior fecundação. Para mais, a laqueadura precisa ser realizada por via cirúrgica, todavia trata-se de uma cirurgia relativamente simples e rápida (CONTE, on-line), de baixo risco para a vida, mostrando-se como um meio seguro para evitar terminantemente a gravidez. Assim, consoante a lei, a Laqueadura deve ser assegurada pelo Sistema Único de Saúde à todas as mulheres que cumprirem os requisitos legais.

3.3 DOS REQUISITOS LEGAIS

Os índices apresentados por diversos pesquisadores demonstram que cerca de 10 a 20% das mulheres que se submetem a procedimentos esterilizadores, posterior-

mente, se arrependem (CAVALCANTE, 2012, p. 20). Dessa maneira, como forma de proteger a integridade psíquica da mulher e a entidade familiar como um todo, a Lei do Planejamento Familiar determina alguns requisitos para que alguém possa se submeter a um procedimento esterilizador.

Inicialmente, a legislação anteriormente mencionada determina que:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Assim, no caso da inexistência de risco à vida, como requisitos principais, além da capacidade civil plena, tem-se a necessidade de possuir, ao menos, vinte e cinco anos de idade ou, alternativamente, ao menos dois filhos vivos. Frisa-se que a lei em questão não exigiu a presença de ambos os requisitos, sendo que, legalmente falando, o cumprimento de um dos dois requisitos anteriormente apontados seria suficiente para que uma mulher com capacidade civil plena pudesse se submeter à laqueadura.

Outrossim, no caso de pessoas casadas, além do seu próprio consentimento por escrito, deve haver o consentimento por escrito do cônjuge, o que se justifica pelo fato de que, havendo a intenção de constituir família juntos, é preciso que ambos os cônjuges participem da decisão pela esterilização, pois o procedimento de Laqueadura Tubária é de difícil reversão e impacta planejamento familiar de forma geral. É preciso que essa manifestação da vontade seja realizada, ao menos, sessenta dias antes do procedimento cirúrgico (CAVALCANTE, 2012, p. 29).

Durante o período entre a manifestação da vontade de se submeter à esterilização e a realização do procedimento cirúrgico, é indispensável o acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, que deverá ser composta por profissionais da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, que deverão fazer um aconselhamento, apresentando as vantagens e os riscos e fazendo com que a mulher - ou o casal - reflita acerca da decisão, para que tenha certeza de que aquele procedimento será o ideal para efetivar seu planejamento familiar (CAVALCANTE, 2012, p. 29).

À vista de tais requisitos, percebe-se que a Lei nº 9.263/1996, ao menos em um plano teórico, cumpriu seu papel de garantir o Direito ao Planejamento Familiar. No entanto, a realidade atual demonstra que, na prática, os requisitos legais não são os únicos a serem exigidos pelos profissionais da saúde que possuem o encargo de acompanhar as mulheres no período requisitado pela lei. Surge, assim, aqueles

que o presente escrito propõe a denominação de “Requisitos Morais”, os quais serão discorridos a seguir.

3.4 DA REALIDADE PRÁTICA: OS REQUISITOS MORAIS

Como fora apontado anteriormente, a Lei do Planejamento Familiar foi desenvolvida, bem como entrou em vigência, no decorrer da vigência do Código Civil de 1916, que pregava a desigualdade de gênero, o que resultou em um grande estigma para aquelas que optavam pela esterilização (COMPAGNONI, on-line). Nesse sentido, Cavalcante (2012, p. 18) assevera que, ainda atualmente, diversos profissionais da saúde terminam: “não reconhecendo o usuário como sujeito capaz de realizar uma escolha reprodutiva”. Assim, tais profissionais tentam inviabilizar o exercício do direito conferido à mulher por meio da Lei do Planejamento Familiar, como se ela fosse incapaz de optar pela esterilização por conta própria, o que se materializa pela criação de uma série de obstáculos para que a mulher desista do procedimento (CAVALCANTE, 2012).

Por conseguinte, grande parte das mulheres que cumpre os requisitos de idade e/ou da quantidade de filhos acaba se deparando com um grande impedimento que inviabiliza a concretização de sua vontade de não ter filhos, dado que, ao serem acompanhadas pelos profissionais, sofrem forte pressão para que desistam do procedimento. Assim sendo, tem seu direito negado com fundamento em argumentos de cunho estritamente moral como, por exemplo, o típico “Mulher foi feita para parir” e “Tem tantas mulheres que querem ter filho e não podem, enquanto você pode e não quer ter” (CAVALCANTE, 2012, p. 18).

Como exemplo disso, tem-se o caso de Gabriela, uma mulher que, mesmo cumprindo todos os requisitos determinados pela Lei do Planejamento Familiar, passou por 39 médicos até conseguir a liberação para a realização de sua laqueadura tubária. A situação pela qual passou Gabriela mostra-se cada vez mais comum em todo o Brasil, pois ela relata que durante o período de acompanhamento, no qual os médicos e psicólogos deveriam se valer de critérios relacionados à sua saúde para conceder ou negar o procedimento, todos os profissionais da saúde que a acompanharam negaram seu procedimento sem fundamento científico para tal, afirmando que Gabriela deveria “Procurar uma igreja para se tratar da doença que tinha”, submetendo ela a uma grande humilhação simplesmente em virtude da ausência de vontade de ter filhos (DOMINGUES, on-line).

4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE: REQUISITOS LEGAIS VERSUS REQUISITOS MORAIS

À vista dos fundamentos apresentados nos tópicos anteriores, é indispensável apontar que, embora o Direito Fundamental à Liberdade seja claramente violado pela imposição de requisitos obrigatórios para a realização da laqueadura, infere-se que se trata de um caso de relativização de tal direito em prol da proteção da família e

do direito fundamental ao planejamento familiar, o que é viabilizado pela doutrina constitucional (LENZA, 2017, p. 1104).

Entretanto, é fato que, devido à sua brasilidade para o ordenamento jurídico brasileiro, um direito fundamental pode ser relativizado, mas nunca completamente inviabilizado (LENZA, 2017, p. 1104) e é justamente isso que ocorre quando mesmo cumprindo os requisitos legais, as mulheres continuam se deparando com a negação de seu direito à liberdade e ao seu direito ao planejamento familiar pelos profissionais da saúde que impõem requisitos morais à realização do procedimento esterilizador.

Deste modo, não há de se negar que a imposição de requisitos morais, por parte dos profissionais da saúde, é severamente inconstitucional, uma vez que contraria o Direito ao Planejamento Familiar da mulher, indo contra a Lei do Planejamento Familiar, que regula o artigo 226 da Constituição Federal vigente. Sendo assim, é fato que tal inconstitucionalidade gera sérias consequências tanto para a sociedade, de forma geral, quanto para as mulheres que são vítimas desse tratamento desrespeitoso, o que será exposto a seguir.

4.1 DAS CONSEQUÊNCIAS

Como consequência mais clara da perpetuação da inconstitucionalidade anteriormente apontada, tem-se o fato de que, muitas mulheres que não querem ter filhos de maneira natural se veem obrigadas a recorrer a procedimentos esterilizadores caseiros, sem comprovação científica de efetividade e sem segurança alguma quanto à saúde ou à proteção da vida da mulher que passa por tal procedimento. Esses procedimentos caseiros se mostram como a única solução para aquelas que não possuem o desejo de exercer seu planejamento familiar por meio da maternidade (MARCOLINA, 2004).

Deste modo, observa-se que a saúde da mulher tem sido demasiadamente negligenciada por aqueles que impõe à ela tais tratamentos desrespeitosos. Assim, há de se atentar para o fato de que, neste caso, esses tratamentos são impostos justamente os profissionais da saúde, que, em tese, seriam aqueles que deveriam prezar e garantir que a saúde, tanto física quanto psicológica da mulher estaria sendo assegurada, o que mostra que a situação é de uma gravidade exacerbada e requer um posicionamento da comunidade médica no sentido de vedar tal situação.

Ademais, ainda que, em uma primeira vista, a negação do Direito ao Planejamento Familiar da mulher aparente trazer um impacto muito maior para ela própria, é indispensável citar que ela não é, de forma alguma, a única a sofrer consequências, uma vez que se trata do descumprimento de uma legislação, da Lei do Planejamento Familiar, além de contrariar a Constituição Federal, o instrumento de maior valor jurídico do país. Assim, há um prejuízo social enorme, pois a efetividade de uma lei impacta de forma firme na segurança jurídica dos cidadãos, pois, esta não cumpre seu papel de viabilizar o exercício do planejamento familiar.

Nessa perspectiva, mostra-se indispensável que haja um posicionamento firme do Poder Público no sentido de cobrar a devida aplicação da Lei do Planejamento Familiar, fiscalizando, de forma clara, a atuação dos profissionais de saúde envolvidos

no acompanhamento da mulher no período de sessenta dias entre a manifestação da vontade e a execução do procedimento esterilizador. Havendo tal fiscalização, é certo que será muito mais difícil que haja um comprometimento do tratamento garantido às mulheres que buscam por tal procedimento.

5 CONCLUSÃO

À vista do exposto até então, observa-se que a construção da família, embora tenha sofrido diversas alterações ao longo do desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro, ainda sofre demasiadamente com a imposição da uma cultura patriarcal, que, inegavelmente, tenta deixar a mulher em segundo plano. Por conseguinte, há um grande preconceito para com as mulheres que optam por não ter filhos e, até mesmo, por aquelas que já tem filhos e não desejam ter outros, o que impacta diretamente em uma rejeição da Laqueadura Tubária enquanto um procedimento médico ligado ao direito ao planejamento familiar.

Nesse sentido, tendo por base as previsões constitucionais acerca da proteção da integridade física e psíquica daquelas que optam pela esterilização, bem como a importância de exercício de um planejamento familiar consciente e conjunto, nos casos de cônjuges ou companheiros, infere-se que, de fato, a exigência dos requisitos obrigatórios para a realização da laqueadura não é inconstitucional. Tal entendimento advém de uma relativização de direitos, estando em consonância com a Lei Maior vigente.

Entretanto, por outro viés, analisando a grande dificuldade que as mulheres brasileiras têm encontrado para conseguir a concretização da laqueadura, nota-se que, há, realmente, um fator inconstitucional presente na questão, o qual se prende aos requisitos morais, que têm sido impostos pelos profissionais que acompanham as mulheres no período da tomada da decisão. Assim, faz-se necessário que tais profissionais desprendam-se de suas crenças pessoais e elementos culturais patriarcais para que, dessa forma, a liberação ou negação da laqueadura seja realizada com base, unicamente, em fatores relacionados à saúde da paciente.

Concludentemente, faz-se mister que, para que a Lei do Planejamento Familiar venha a ser devidamente efetivada e aplicada, é necessário que haja uma maior fiscalização da atuação dos profissionais envolvidos no processo de esterilização voluntária. Desse modo, será possível preservar, de forma mais concreta, a integridade física e psíquica das mulheres, tornando desnecessária a busca por métodos de esterilização caseira, sem segurança alguma e com risco à sua vida, para concretizar sua vontade de não ter filhos.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Camila Ferraro. **Esterilização e planejamento familiar: uma análise à luz da possibilidade da disposição relativa sobre o corpo**. 2015. 105 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Baiana de Direito, 2015.

BRITTO, Marcelo Andréas. **A influência de movimentos de mulheres nas políticas públicas para saúde da mulher no Brasil - 1984**. 2014. 125 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Centro Avançado de Estudos Multidisciplinares, Universidade de Brasília, 2014.

CAVALCANTE, Karla Graziela Saldanha. **Desvelando os discursos de mulheres que vivenciaram a laqueadura tubária**. Cajazeiras. 2012. 46 f. Monografia (Graduação em Enfermagem) – Universidade Federal de Campina Grande, 2012.

COMPAGNONI, Solange. **A (In)constitucionalidade da exigência do consentimento do cônjuge na esterilização voluntária**. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1743/1/2017SolangeMunsioCompagnoni.pdf>. Acesso em: 20 mar 2020.

CONTE, Juliana. Laqueadura pelo SUS. **Portal Drauzio Varella**. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/reportagens/laqueadura-pelo-sus/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Jonas Camargo e Eduardo Fonseca. Rio de Janeiro: Ediouro, 1975. p. 42.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DOMINGUES, Naíse. **Porque é tão difícil fazer uma laqueadura nas redes pública e particular de saúde?** Mulheres e médicos debatem. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/por-que-tao-dificil-fazer-uma-laqueadura-nas-redes-publica-particular-de-saude-mulheres-medicos-debatem-23577251>. Acesso em: 24 mar. 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. O biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de bioética e biodireito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 283.

MARCOLINA, Clarice. Planejamento familiar e laqueadura tubária: análise do trabalho de uma equipe de saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p. 771-779, 2004. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csp/2004.v20n3/771-779/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

Data do recebimento: 19 de setembro de 2022

Data da avaliação: 14 de outubro de 2022

Data de aceite: 14 de outubro de 2022

1 Acadêmica do Curso de Direito – UNIT-AL. E-mail: cfltenorio@hotmail.com

2 Professora Universitária e orientadora de IC – PROBIC/UNIT/AL. E-mail: jessica.aline@souunit.com.br